SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003974-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Izildinha Aparecida Delfino Mineto**Requerido: **Lucas da Costa Zanini e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Izildinha Aparecida Delfino Mineto ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Lucas da Costa Zanini, Maria Lúcia Bernal Perches e Jeferson Bento Borges Correa alegando, em síntese, que era sócia da sociedade Madeireira Modelo São Carlos Ltda juntamente com os réus, retirando-se do quadro social em 07/05/1999. A despeito da alteração contratual, esta não foi levada a registro perante a Jucesp, obrigação que deveria ter sido cumprida pelos réus e pelo contador que prestava serviços à sociedade. Promoveu notificação judicial e ajuizou ação de obrigação de fazer contra os réus, a fim de que promovessem o registro da alteração contratual junto ao registro de empresas, tendo eles, mesmo assim, quedado-se inertes. A sociedade foi alvo de reclamação trabalhista e, na fase executiva, em razão da ausência de bens, foi desconsiderada a personalidade jurídica, direcionando-se a responsabilidade pelo crédito laboral aos sócios registrados perante a Jucesp, entre eles a autora, a qual sofreu penhora on-line em valores depositados na sua conta, além de ter contratado advogado para ajuizamento de embargos perante a Justiça do Trabalho. Disse ter desembolsado R\$ 13.010,91 e por isso os réus devem reembolsá-la. Discorreu ainda sobre os danos morais sofridos em razão da conduta dos demandados. Postulou a condenação deles ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 13.010,91 e morais a ser fixado pelo juízo. Juntou documentos.

Maria Lúcia Bernal Perches contestou o pedido alegando, em síntese, não ter relação de afinidade com a autora ou com os demais réus, tendo assinado papeis na época em que mantinha um relacionamento amoroso com o irmão do corréu Jeferson, os

quais serviram para inclui-la no quadro societário da empresa. Aduziu não ter descumprido ordem judicial, pois a alteração contratual foi registrada na Jucesp antes da prolação do acórdão na ação de obrigação de fazer. Sustentou que na ação trabalhista foi reconhecida a legitimidade da autora para responder pelo débito cobrado, na medida em que este teve origem em fatos ocorridos no período em que ela era sócia. Impugnou os danos materiais e morais postulados, pois são indevidos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Jeferson Bento Borges Correa alegou, em apertada síntese, que a pretensão da autora é infundada, porque perante a Justiça do Trabalho foi reconhecida a responsabilidade dela para responder pelo crédito lá cobrado em razão do período em que o empregado prestou serviços à sociedade se referir àquele em que ela ainda fazia parte do quadro societário na condição de gerente. Logo, como ela era sócia da empresa nesse período, deve responder pelo pagamento da dívida. Afirmou não estarem presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e por isso não há que se falar em indenização. Não há que se falar em danos materiais ou morais. O pedido é improcedente. Juntou documentos.

Lucas da Costa Zanini foi citado e deixou de apresentar contestação no prazo legal.

A autora apresentou réplica e as partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide.

Por meio de contrato celebrado entre as partes em 07/05/1999, a autora se retirou da sociedade Madeireira Modelo São Carlos Ltda EPP e, no mesmo ato, cedeu sua participação societária aos réus Maria Lúcia Bernal Perches e Lucas da Costa Zanini (fls. 36 e 39). A inicial descreve que esta alteração contratual não foi levada a registro perante a

Jucesp, o que ensejou que a autora ajuizasse ação para imposição de obrigação de fazer aos réus, a fim de que se regularizasse a situação formal da sociedade perante o órgão de registro. Apesar disso, ela foi alvo de bloqueio judicial determinado pela Justiça do Trabalho, onde foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, tendo seu patrimônio sido constrito para pagamento do débito reclamado naquela Justiça especializada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resumo, é em razão destes fatos que a autora ajuizou a presente demanda, a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pelo exame da ficha cadastral da sociedade (fls. 201/202) percebe-se que a alteração contratual foi levada a registro em 26/05/2003, quando então se regularizou a retirada da autora do quadro societário.

Em pesquisa ao sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, constata-se que a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade pelo débito cobrado aos sócios da devedora, foi proferida em 15/03/2017. Logo, não se pode dizer que o registro tardio da alteração contratual tenha ensejado a extensão da responsabilidade à autora, sobretudo porque os fundamentos utilizados para manutenção de sua obrigação decorreram da origem do crédito, em especial pelo período trabalhado pelo empregado se referir à época em que a autora ainda estava presente no quadro social.

Entretanto, estes fundamentos são suficientes para justificar a responsabilidade da autora frente ao reclamante daquela demanda. Situação diversa atinge a relação contratual particular mantida entre os sócios, a qual independe do registro perante a Jucesp. Em se tratando de acordo de vontades cuja celebração não se questiona, a fim de se respeitar a força obrigatória dos contratos e a boa-fé objetiva imposta aos indivíduos pela ordem jurídica, cumpre verificar qual a responsabilidade destes contratantes pelo débito cujo pagamento foi efetuado pela autora.

Veja-se que naquele instrumento, os sócios que ingressaram na sociedade (os réus Maria Lúcia Bernal Perches e Lucas da Costa Zanini) adquiriram o patrimônio ativo e também passaram a ser responsáveis pelo adimplemento dos débitos fiscais,

trabalhistas e previdenciários da sociedade (cláusula I, alínea d – fl. 38). Esta obrigação é inegável e, independentemente de registro junto à Jucesp, tem validade e eficácia entre as partes contratantes, de modo os sócios cessionários, no interior desta relação contratual, são responsáveis frente à autora.

Para que fique bem claro: há duas relações jurídicas distintas e, por isso mesmo, distintos os seus efeitos. A primeira delas, mantida entre a autora e os sócios cessionários, a qual é objeto de cumprimento nesta demanda. A segunda, aquela na qual se baseia a responsabilidade da autora frente ao empregado pelo débito trabalhista cobrado perante a Justiça do Trabalho, cujos fundamentos cabem exclusivamente àquele ramo da Justiça.

Os sócios remanescentes, então, como assumiram as obrigações da sociedade após a retirada da autora, devem ressarcir a ela aquilo que foi pago na fase de execução da reclamação trabalhista, porque a convenção particular assim define. Não se acolhe o argumento da ré Maria Lúcia de que não tinha conhecimento de sua participação na atividade empresarial, na medida em ela teria apenas "assinado alguns papeis" quando mantinha um relacionamento com terceira pessoa. Se foi levada a erro por quem quer que seja e disso lhe decorreu algum prejuízo, cabe a ela se voltar contra essa pessoa, na medida em que os documentos comprovam sua participação no quadro societário e a assunção de responsabilidade pela aquisição das quotas.

Em relação ao réu Jeferson Bento Borges Correa o pedido deve ser rejeitado, porque pelo exame do instrumento contratual (fl. 38) percebe-se que ele também se retirou da sociedade no mesmo ato em que a autora, uma vez que suas quotas foram cedidas à ré Maria Lúcia. Isto fica bem claro redistribuição do capital social (fls. 37 e 38) e pela ficha cadastral, onde consta a informação a respeito de sua retirada do quadro societário.

Então, ele está na mesma posição que a autora e por isso não pode responder pelo pagamento do débito que a autora suportou sozinha, na medida em que se trata de passivo social a ser imposto apenas àqueles que prosseguiram no desenvolvimento da empresa.

Sobre os danos materiais, como já afirmado, o débito que a autora pagou

perante a Justiça do Trabalho deve ser suportado pelos réus Maria Lúcia e Lucas, na proporção de metade para cada.

Os honorários contratuais despendidos para a apresentação de embargos à execução naquela demanda também devem ser impostos aos demandados. Tivessem eles cumprido a obrigação no tempo correto, não seria necessária a desconsideração da personalidade jurídica e, daí, a apresentação de embargos por parte da autora. Ou, tivessem eles cumprido a obrigação contratual expressamente assumida, não se vislumbraria prejuízo à demandante.

Sublinhe-se que os honorários contratuais devidos são aqueles pagos para apresentação dos embargos à execução e não aqueles pagos para ajuizamento desta demanda. A autora se equivocou ao indicar o valor previsto no contrato celebrado com seu advogado para ajuizamento desta ação (fls. 116/118). Há um segundo contrato relativo à defesa apresentada na justiça laboral (fls. 113/115), este sim devido. O valor da indenização ficará limitado ao previsto neste último, qual seja, R\$ 1.500,00, cujo recibo está juntado aos autos (fl. 119).

A verba honorária desembolsada pela autora para o ajuizamento da presente demanda não compõe a indenização, pois para isto basta a sucumbência fixada na sentença. Trata-se de situação diversa daquela descrita no parágrafo acima, onde a contratação de advogado foi necessária para a apresentação dos embargos perante a Justiça do Trabalho. São duas situações diversas: honorários contratuais para oposição dos embargos e para o ajuizamento da presente demanda. Apenas os primeiros devem compor a indenização, na perspectiva de reparação do patrimônio.

Esta é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: *Não integra a indenização o valor dos honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e seu patrono para o ajuizamento da demanda*. (AgInt no AREsp 1187693/SP, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018).

Não há previsão legal ou contratual a respeito de solidariedade (Código Civil, artigo 265), de modo que o valor do débito se reparte em partes iguais entre os réus na proporção de participação no capital social.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para sua viabilidade,

necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que a autora não sofreu incômodos de tal modo graves que justifiquem o recebimento de indenização a este título, pois se trata de mero inadimplemento contratual, relacionado a consórcio de uma motocicleta, sem maiores repercussões em sua esfera íntima.

Por fim, deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça à ré Maria Lúcia. Os documentos por ela apresentados (fls. 270/273) são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência, demonstrando a veracidade da declaração por ela juntada aos autos.

Ante o exposto:

I - julgo improcedente o pedido em relação ao réu Jeferson Bento Borges Correa, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

II – julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus Maria Lúcia Bernal Perches e Lucas da Costa Zanini, a pagar à autora R\$ 7.010.91 (sete mil e dez reais e noventa e um centavos) relativos ao débito pago na ação trabalhista e R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) referentes aos honorários contratuais pagos para oposição dos embargos, na proporção de metade para cada um, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; diante da sucumbência recíproca, a autora pagará metade das despesas processuais e o restante será repartido entre os réus, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno os réus, na proporção de metade para cada um, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da ré Maria Lúcia honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor postulado e aquele concedido), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida à ré.

Anote-se o deferimento do benefício da gratuidade de justiça à ré Maria Lúcia.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA